

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

**Fabiana Hütten**

**A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA  
GESTÃO FINANCEIRA DA EMPRESA:  
um estudo de caso da COFINS para uma empresa  
prestadora de serviço, conforme a Lei 10.833/03**

**Porto Alegre  
2005**



**Fabiana Hütten**

**A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA  
GESTÃO FINANCEIRA DA EMPRESA:  
um estudo de caso da COFINS para uma empresa  
prestadora de serviço, conforme a Lei 10.833/03**

*Trabalho de conclusão de curso de graduação  
apresentado ao Departamento de Ciências  
Administrativas da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Administração,  
sob a orientação do Prof. Roberto Lamb.*

**Porto Alegre  
2005**





## **Agradecimentos**

*Agradeço aos meus pais, irmãos e amigos pela compreensão e paciência quando da realização desta pesquisa científica.*

*Agradeço ao Prof. Roberto Lamb, a quem muito estimo, pela orientação para elaboração deste trabalho.*

## RESUMO

A presente pesquisa busca destacar o importante papel da gestão tributária na administração financeira empresarial, com a finalidade de reduzir ou minimizar os custos tributários para a empresa, em vista da grande carga tributária existente atualmente. Salienta-se a importância do conhecimento das normas tributárias pelo gestor financeiro, como forma de maximizar os lucros e aumentar a competitividade por meio do Planejamento Tributário. O trabalho científico em questão traz como exemplo o planejamento tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), enfocando a mudança trazida pela Lei nº 10.833/03, que aumentou a alíquota do tributo para 7,6% e o tornou não cumulativo, sem excluir, no entanto, o sistema de cobrança anterior, cumulativo e cuja alíquota é de 3% (aplicável hoje às empresas tributadas pelo regime do lucro presumido). São analisados os possíveis sistemas de enquadramento tributário e posteriormente, através do Planejamento Tributário da COFINS para a empresa prestadora de serviço, por meio de um estudo de caso, é constatado qual sistema se mostra o mais apropriado para este tipo de organização, uma vez que a lei não permite a utilização de créditos referentes a despesas com mão-de-obra, que representam os custos mais significativos desse tipo de empresa. Dessa forma, constata-se a importância do conhecimento das normas tributárias para o bom planejamento financeiro da empresa.

**Palavras-chave:** planejamento tributário, gestão tributária, economia tributária.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Aumento de Tributos Vinculados à Seguridade Social .....	18
Tabela 2: Arrecadação Tributária Global .....	19
Tabela 3: Exemplo Prático de Planejamento Tributário .....	20
Tabela 4: Custo Efetivo da Cofins nos Diferentes Setores .....	30

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 OBJETIVOS</b> .....	<b>11</b>
1.1 Objetivos Gerais .....	11
1.2 Objetivos Específicos .....	11
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1 Planejamento Financeiro</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2 Elisão e Evasão Fiscal</b> .....	<b>14</b>
<b>2.3 Planejamento Tributário e sua importância</b> .....	<b>16</b>
<b>2.4 Diferentes Modalidades de Enquadramento Tributário</b> .....	<b>21</b>
2.4.1 Lucro Real .....	21
2.4.2 Lucro Presumido .....	23
2.4.3 Simples .....	25
<b>2.5 Características da COFINS na Lei nº 10.833/03</b> .....	<b>27</b>
2.5.1 A Cofins e a inovação da não-cumulatividade .....	27
2.5.2 Princípio da não-cumulatividade .....	31
2.5.3 Atividades e pessoas jurídicas sujeitas à nova COFINS .....	32
2.5.4 Hipóteses de não incidência .....	34
2.5.5 Base de cálculo e alíquota .....	36
2.5.6 Créditos permitidos e não permitidos .....	38
<b>2.6 Base de Cálculo – Aspectos práticos</b> .....	<b>40</b>

<b>3 MÉTODO .....</b>	<b>44</b>
<b>4 ESTUDO DE CASO – PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DA COFINS PARA A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS .....</b>	<b>45</b>
4.1 A Empresa .....	46
4.2 Análise do custo tributário da COFINS para enquadramento pelo Lucro Presumido .....	49
4.3 Análise do custo tributário da COFINS para o enquadramento pelo Lucro Real .....	51
4.4 Análise comparativa .....	54
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO A – Demonstrações Contábeis do Exercício de 2004 .....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXO B – Lei 10.833/03 .....</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

A complexidade tributária brasileira é fato notório e atinge diretamente a empresa, que não pode deixar de cumprir suas pesadas obrigações fiscais. Esse aspecto implica na organização financeira da pessoa jurídica, acarretando reflexo das alíquotas na composição do preço final do produto ou serviço ofertado.

O sucesso empresarial, em tempos de concorrência acirrada, depende da redução destes custos fiscais, já que este é fator representativo para a permanência da empresa no mercado.

Surge, então, a necessidade do Planejamento Tributário como uma importante ferramenta da administração financeira empresarial, com a finalidade de reduzir o custo com os impostos, possibilitando maior competitividade no mercado.

Nesse sentido, importante se faz o estudo da mudança ocorrida com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a partir da Lei 10.833/03, que a tornou não-cumulativa, originando um custo fiscal mais elevado para grande parte das empresas que se enquadram no novo sistema.

O enfoque tratado no trabalho será, sob a presente perspectiva, o estudo da COFINS, com ênfase às importantes modificações que a Lei nº 10.833/03 gerou, em especial às empresas prestadoras de serviço.

Pretende-se analisar o Planejamento Tributário dessa contribuição frente à nova norma para organizações prestadoras de serviço, de modo a efetuar uma comparação entre as empresas tributadas pelo regime do lucro presumido ou arbitrado e as tributadas com base no lucro real, determinando assim a opção que representa um menor ônus fiscal para a empresa.

A análise do custo fiscal anterior à lei em questão, comparativamente a nova norma, para uma empresa prestadora de serviços cujo enquadramento tributário se baseia no lucro real é questão que se pretende responder, concluindo em qual situação a carga fiscal é menor.

Saber como deve ser o Planejamento Tributário de uma empresa prestadora de serviço frente à não-cumulatividade prevista pela Lei 10.833/03 no tocante ao pagamento da COFINS é outra problemática a ser esclarecida. O aspecto da opção menos onerosa para enquadrar o faturamento, seja ele baseado no lucro real ou no lucro presumido é de relevância para o esclarecimento da questão a que se propõe resolver o presente estudo.

A redução do custo tributário como forma de permanência da empresa no ambiente de extrema competitividade atual é de suma relevância, posto que um menor custo fiscal resulta em vantagem competitiva para a empresa. É absolutamente importante para o país que as empresas se mantenham atuantes e competitivas, impulsionando a economia. Um dos requisitos para que isso ocorra é a boa condução das questões tributárias pelo gestor, que deve estar ciente das mudanças legais e apto a tomar decisões estratégicas para ter reduzido o ônus fiscal. Dessa forma, o estudo do incremento da carga tributária referente à COFINS justifica este trabalho no aspecto social.

## **1 OBJETIVOS**

### **1.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar a importância do planejamento tributário para fins de economia e boa gestão financeira da empresa.

### **1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

a) Analisar o uso do planejamento tributário como ferramenta do planejamento financeiro.

b) Diferenciar elisão da evasão fiscal.

c) Analisar as diferentes modalidades de enquadramento tributário conforme legislação brasileira.

d) Analisar as mudanças de arrecadação trazidas pela Lei 10.833/03.

d) Verificar, conforme dados contábeis da empresa estudada, qual o enquadramento tributário que garante maior economia para a empresa.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Para melhor análise e compreensão do caso em tela neste trabalho, necessário se faz o estudo prévio de alguns tópicos da literatura, vistos conforme entendimento da doutrina referente às normas jurídicas estudadas e à gestão financeira da empresa.

### **2.1 PLANEJAMENTO FINANCEIRO**

O planejamento financeiro é uma parte importante do trabalho do administrador financeiro. Os planos financeiros e orçamentos fornecem roteiros para atingir os objetivos da empresa (GITMAN, 1987).

A competitividade empresarial dos tempos atuais exige que o administrador financeiro valha-se do planejamento financeiro e orçamentário para manter-se no mercado.

Na visão de Zdanowicz (2000), o planejamento financeiro e orçamentário é uma das condições necessárias para que o sucesso empresarial seja alcançado em tempos de competitividade. Através dele a empresa pode visualizar,

antecipadamente, as atividades que serão desenvolvidas no caminho projetado, bem como o caminho que será percorrido pela mesma.

Planejar é escolher uma dentre várias alternativas, conforme ensina Braga (1994). Consiste na escolha da alternativa mais adequada em face da realidade presente e das expectativas do comportamento de inúmeras variáveis endógenas e exógenas.

Bem se percebe, nesse âmbito a congruência com o Planejamento Tributário, o qual se busca esclarecer e aprofundar no presente trabalho. Claro está que a constante mudança da legislação tributária pátria traz às organizações a necessidade do planejamento tributário, dada a rapidez na modificação das normas que resultam, via de regra, incremento nos custos da empresa.

Percebe-se, assim, que o planejamento a nível tributário é uma tentativa de controlar as variáveis exógenas provenientes das mudanças legais das normas tributárias, que acabam atingindo a empresa e acarretando mudanças na organização financeira da mesma.

Braga refere-se ao planejamento financeiro global, o qual compreende a programação avançada de todos os planos da administração financeira e a integração e coordenação desses planos com os planos operacionais de todas as áreas da empresa.

Desse modo, o processo de planejamento global compreende os seguintes passos:

- 1) estimar os recursos que serão necessários para executar os planos operacionais da empresa;
- 2) determinar o montante de tais recursos que poderá ser obtido no âmbito da própria empresa e quanto deverá provir de fontes externas;

- 3) identificar os melhores meios e fontes para a obtenção de recursos adicionais, quando se fizerem necessários;
- 4) estabelecer o melhor método para a aplicação de todos os recursos, obtidos interna ou externamente, para executar os planos operacionais.

No que tange ao controle financeiro, esse está inter-relacionado com o planejamento, como ensina o autor. O planejamento, dessa forma, é necessário para a fixação de padrões e metas, enquanto o controle permite obter informações com rapidez, comparar os planos com os desempenhos reais e fornecer um meio para a realização de um processo de *feedback* no qual o sistema pode ser transformado para que se atinja uma mais perfeita atuação.

## 2.2 ELISÃO E EVASÃO FISCAL

É lícito ao contribuinte escolher, no planejamento de seus negócios e do seu patrimônio, o caminho que lhe acarrete o menor ônus fiscal.

No natural conflito de interesses entre o Estado, que busca arrecadar sempre maiores quantias, e o contribuinte, que pretende pagar sempre os menores valores possíveis, há limites balizados pela licitude das ações a serem tomadas pelo contribuinte.

O contribuinte pode escolher o modo de atingir resultados econômicos ou financeiros segundo o critério de suportar os menores ônus fiscais que a lei lhe permite. Isso não evidencia falta de civismo ou de espírito público, pois o cidadão deve fielmente contribuir com os gastos coletivos segundo as leis em vigor e o Fisco não pode esperar pagamento de montante superior ao que a lei lhe impõe (ULHÔA CANTO, 1988).

Elidir é evitar, reduzir o montante ou retardar o pagamento de tributo, por atos ou omissões lícitos do sujeito passivo, ou seja, o contribuinte, anteriores à ocorrência do fato gerador do tributo, como afirma Ives Gandra da Silva Martins (MARTINS, 2001).

Fato gerador pode ser entendido como a situação prevista em lei como necessária e suficiente ao surgimento da obrigação tributária. Assim, o fato que gera a obrigatoriedade de pagamento do tributo pode ser, conforme o tributo em questão, o lucro, o faturamento, o pagamento de salários, entre outros.

Na definição de Nilton Latorraca (2001), a elisão fiscal constitui atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis.

Evadir, por sua vez, é evitar o pagamento do tributo devido, reduzir-lhe o montante ou postergar o momento em que se torne exigível, por atos ou omissões do sujeito passivo, posteriores à ocorrência do fato gerador.

Existem três pressupostos que devem preenchidos para que o planejamento tributário não caracterize evasão: anterioridade ao fato gerador, licitude da prática e veracidade, existência real dos fatos e seus elementos (MARTINS, 2001).

Dessa forma, tudo o que é efetuado dentro da lei para se pagar menos tributos, entraria no campo da elisão. Por outro lado, tudo o que fosse realizado fora da lei a fim de se pagar menos impostos ingressaria no campo da evasão, possibilitando o Fisco a agir contra o contribuinte. A legalidade, portanto, é o divisor entre a elisão e a evasão fiscal, atuando a elisão tributária, nos dizeres de Ives Gandra, nos “vácuos legislativos”.

Em sentido estrito, evasão é a ação consciente do indivíduo que tem por escopo, através de meios ilícitos, eliminar, reduzir ou retardar o pagamento de tributo efetivamente devido. Evasão sugere hoje, de imediato, a fuga artilosa, dissimulada, sinuosa, ilícita de um dever ou obrigação (MELO, 2001).

O Planejamento Tributário tem sua fundamentação, nesse viés, ou seja, na dúvida que surge quanto à possibilidade de o contribuinte escapar à incidência da norma tributária utilizando-se de meios lícitos, agindo com transparência e clareza perante a Administração Fazendária.

### 2.3 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUA IMPORTÂNCIA

O planejamento tributário (*tax planning*), também chamado de elisão fiscal, na concepção de Ives Gandra da Silva Martins (2001), encontra seu significado explanado pelo verbo elidir, o qual significa evitar. Nesse âmbito, continua, evitar é colocado no sentido de reduzir o montante ou retardar o pagamento do tributo, por atos ou omissões lícitos do sujeito passivo, anteriores à ocorrência do fato gerador.

O plenário do XXI Simpósio Nacional de Direito Tributário entendeu que o planejamento tributário elaborado com o único fim de economizar impostos atende ao princípio da moralidade desde que compatível com as normas legais aplicáveis à espécie (MARTINS, 2000).

Três são as suas finalidades do Planejamento Tributário, conforme o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IOB, 2005):

**1) Evitar a incidência do tributo:** tomam-se providências com o fim de evitar a ocorrência do fato gerador do tributo. Ex.: no caso da tomada de empréstimos do

exterior, se o prazo médio for de até 90 dias a alíquota do IOF é de 5%, se o prazo for superior a 90 dias o IOF será zero.

**2) Reduzir o montante do tributo:** as providências são no sentido de reduzir a alíquota ou a base de cálculo do tributo. Ex.: Empresa comercial estabelecida no Paraná, em que a maior parte das suas vendas são estaduais (alíquota de 17% de ICMS), pode transferir sua sede para um Estado vizinho e então fazer operações interestaduais de ICMS, em que a alíquota é 12%.

**3) Retardar o pagamento do tributo:** o contribuinte adota medidas que têm por fim postergar (adiar) o pagamento do tributo, sem a ocorrência da multa. Ex.: nos contratos de prestação de serviços, as partes podem estabelecer várias formas pelas quais será realizada a prestação dos serviços e diversos critérios para a exigência do pagamento do preço. Assim, é o contrato que definirá o momento da realização do serviço e da conseqüente realização da receita. Portanto, pode ser acordado que a realização da receita se dê no exercício ou período-base posterior, desde que baseados em critérios técnicos.

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, a carga tributária global das empresas brasileiras é a seguinte:

- a) Carga Tributária sobre Faturamento: 33,05%
- b) Carga Tributária sobre o total de Custos/Despesas: 47,14%
- c) Carga Tributária sobre o Lucro: 52,23%

O Planejamento Tributário pode e deve ser utilizado na tentativa de diminuir esses percentuais.

No caso do enquadramento da empresa no tangente às normas da COFINS, verifica-se ser a finalidade do planejamento estratégico a redução do montante do tributo.

Embora para haver um planejamento tributário eficaz seja imprescindível a consideração de todos os tributos incidentes na operação empresarial, sob pena de ter-se um planejamento chamado de “Míope”, o estudo em questão não abordará a análise minuciosa dos demais tributos.

Considerar-se-á, para efeito da abordagem, a economia tributária relativa tão somente à COFINS, desconsiderando-se os demais impostos, como o ICMS ou o IPI, que também sofreriam reflexo de uma mudança de sistema de arrecadação.

Importante estudo fez Fernando Facury Scaff (2003), com base em pesquisa do Instituto Brasileiro de Pesquisas Tributárias – IBTP<sup>1</sup> –, em artigo no qual demonstra a grande majoração da carga tributária que sofreram os tributos vinculados à seguridade social, principalmente nos anos de 2001 e 2002, como mostra a tabela abaixo:

**Tabela 1 – Aumento de Tributos Vinculados à Seguridade Social**

<b><i>Aumento de Tributos Vinculados à Seguridade Social em R\$ Milhões</i></b>			
<b>Tributos</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>% Acréscimo</b>
Cofins	46.364	52.266	12,73%
CSSL	9.366	13.363	42,68%
PIS	11.396	12.870	12,93%
CPMF	17.197	20.368	18,44%
INSS	62.492	76.082	21,75%
Totais	146.815	174.949	19,16%

Fonte: SCAFF, Fernando Facury. “As Contribuições Sociais e o Princípio da Afetação”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 98, dez. 2003.

<sup>1</sup> Maiores informações podem ser obtidas em: <<http://www.ibtp.com.br>>

Por meio de demonstrações como as demarcadas acima se verifica a importância da utilização dos meios tributários legais passíveis de serem utilizados a fim de se tentar minimizar a constante elevação da carga tributária para o orçamento empresarial.

O autor ainda elenca tabela comparativa de tais tributos nos anos de 1996 até 2002:

**Tabela 2 – Arrecadação Tributária Global**

<b>Arrecadação Tributária Global</b>							
<b>Tributo</b>	<b>1996</b>	<b>1997</b>	<b>1998</b>	<b>1999</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>
Cofins	15.226	19.118	18.745	32.184	39.903	46.364	52.266
CSSL	5.852	7.698	7.704	7.703	9.278	9.366	13.363
PIS/Pasep	6.122	7.590	7.547	9.835	10.043	11.396	12.870
IPMF/CPMF	162	6.909	8.118	7.956	14.545	17.197	20.368
INSS	40.690	45.890	46.740	52.424	55.715	62.492	76.082
<b>Total</b>	<b>68.052</b>	<b>87.205</b>	<b>88.854</b>	<b>110.102</b>	<b>129.484</b>	<b>146.815</b>	<b>174.949</b>

Fonte: SCAFF, Fernando Facury. "As Contribuições Sociais e o Princípio da Afetação". In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 98, dez. 2003.

Constata-se, dessa maneira a constante elevação da carga tributária, denotando-se a necessidade do Planejamento Tributário.

No exemplo abaixo, pode-se perceber a importância para a empresa, em termos de economia tributária, proveniente do correto planejamento no pagamento dos tributos. Vislumbram-se as alternativas viáveis para a suposta empresa, considerando-se a opção do Simples e do Lucro Presumido.

**Tabela 3 – Exemplo Prático de Planejamento Tributário****Exemplo Prático de Planejamento Tributário**

Empresa revendedora de veículos teve receita bruta no mês de R\$ 50.000,00.

O custo de aquisição os veículos vendidos foi de R\$ 35.000,00.

**Para o Simples****Para o Lucro Presumido**

Receita Bruta	50.000,00	Receita Bruta	50.000,00
Alíquota do Simples	5,40%	( - ) Custo de aquisição	35.000,00
		Base de cálculo PIS e COFINS	15.000,00
		PIS = 0,65%	97,50
		COFINS = 3%	450,00
		IRPJ = 1,2%	600,00
		CSLL = 1,08%	540,00
<b>Simples a pagar</b>	<b>2.700,00</b>	<b>Total pelo Lucro Presumido</b>	<b>1.687,50</b>

**Diferença entre SIMPLES e  
LUCRO PRESUMIDO = 1.012,50**

**( 37,5% )**

Fonte: IOB – Thompson. “Planejamento Tributário para Pequenas e Médias Empresas”. Disponível em: <<http://www.iob.com.br>> Acesso em: out.. 2005.

A escolha do regime correto, neste caso, proporciona uma economia de 37,5% para a empresa.

Percebe-se, através do exemplo acima, a importância do Planejamento Tributário para a economia de custos tributários da organização.

## 2.4 DIFERENTES MODALIDADES DE ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO

No Brasil, as micro e pequenas empresas podem optar entre regimes tributários distintos: Simples, Lucro Presumido e Lucro Real.

A diferença entre tais regimes existe, sobretudo, para fins de arrecadação de Imposto de Renda e CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido)<sup>2</sup> e a legislação não permite mudança de sistemática no mesmo exercício. A opção torna-se definitiva no primeiro pagamento do imposto.

### 2.4.1 Lucro Real

O regime de Lucro Real é adotado, principalmente, por empresas de médio e grande porte, já que exige escrituração formal do lucro, o que implica em custos adicionais que, na maioria dos casos, não se tornam econômicos para empresas de pequeno porte.

O artigo 14 da Lei nº 9.718/98 estabelece a obrigatoriedade do enquadramento com base no lucro real:

---

<sup>2</sup> Regimes Tributários. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/appbb/portal/emp/mpe/TributaçãoRegimeTribut.jsp>> Acesso em: 06 mar. 2005.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

A apuração do Lucro Real pode ser trimestral definitiva ou no final do ano-calendário, havendo, para fins de recolhimento mensal, um cálculo segundo as regras da estimativa.

O Lucro Real Trimestral será determinado no final de cada trimestre como se fosse um exercício à parte. Neste caso, o cálculo do IRPJ e da CSLL têm como base o balanço da empresa, sendo que cada trimestre corresponde a um período-base, de forma que o lucro do trimestre anterior não pode ser compensado com o prejuízo fiscal de trimestres seguintes, ainda que dentro do mesmo ano-calendário. Esta pode ser uma alternativa para empresas com lucros lineares e picos de faturamento. O prejuízo fiscal de um trimestre só poderá ser deduzido até o limite de 30% do lucro real nos trimestres seguintes (LUZ, 2005).

No caso do Lucro Real Anual, por estimativa, a empresa recolhe os tributos mensalmente calculados com base no faturamento, de acordo com um percentual de

lucro estipulado pelo Governo Federal. Neste modelo se aplica a alíquota de IR e CSLL de forma semelhante ao Lucro Presumido. A diferença é que, no final do ano, a empresa levanta o balanço anual e apura o Lucro Real do exercício, ajustando o valor do IRPJ e da CSLL ao seu resultado efetivo. Esta modalidade pode ser mais vantajosa, visto que o prejuízo pode ser compensado integralmente dentro do mesmo ano.

#### **2.4.2 Lucro Presumido**

No Lucro Presumido, o imposto devido é calculado com base em um lucro que não é apurado de maneira formal, mas sim estimado com base em uma alíquota fixa sobre o faturamento da empresa. É sobre esse lucro que a empresa, então, recolhe o imposto, que pode ser de 8%, 16% ou 32%.

Podem optar pelo lucro presumido as empresas que não estejam obrigadas à apuração do Lucro Real e cuja receita total (operacional mais não operacional, inclusive demais receitas, resultados positivos e ganhos de capital) tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou ao limite proporcional de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividades no ano, se inferior a doze meses.

Assim define o artigo 13 da Lei nº 9.718/98, que estabelece a obrigatoriedade do enquadramento:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

O Lucro Presumido também enseja o pagamento do IRPJ e da CSLL trimestralmente. Neste regime os tributos incidem sobre as receitas com base em um percentual de presunção definido em lei, variando de acordo com a atividade. A opção pelo lucro presumido exige a verificação legal do objeto social da empresa e de seu faturamento, uma vez que nem todas as companhias podem ser tributadas nesta modalidade.

Não podem optar pelo lucro presumido, conforme art. 14 da Lei nº 9.718/98, as empresas:

Art. 14

- I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de quarenta e oito milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;
- II - cujas atividades sejam de instituições financeiras ou equiparadas;
- III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- V – que no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa;
- VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviço de factoring.

As empresas com receita bruta superior a R\$ 48 milhões anuais, por exemplo, não podem aderir a essa sistemática de tributação. Esta modalidade se mostra mais

vantajosa para empresas com margens de lucratividade bem superior à presumida, dada pela lei.

### 2.4.3 Simples

O Simples, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, começou a integrar a legislação tributária a partir de 1997, com a Lei 9.317/96, cujo objetivo era dar um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (DIAS, 2000).

Buscou o legislador, com a norma, substancial redução dos controles burocráticos, redução de custos de cobrança para o Poder Público e aumento da base de contribuição.

A inscrição no Simples implica em pagamento mensal unificado de impostos e contribuições federais, através de um DARF-Simples.

Para os fins do disposto na Lei, considera-se microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 e empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00.

A inscrição no Simples implica pagamento unificado dos seguintes impostos e contribuições, conforme art. 3º da Lei 9.317/96:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

O Simples não engloba impostos como IOF, Imposto de Importação, Imposto de Exportação, ITR, CPMF, FGTS e Imposto de Renda sobre ganhos de capital e aplicações de renda fixa e variável.

Em 15 de Junho de 2005, foi sancionada a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, conhecida como "*MP do BEM*", que previa, entre outras coisas, algumas modificações para os valores previstos na Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei 9.317/96). A MP, no entanto, não foi votada, e perdeu sua eficácia em 13 de Outubro de 2005. Foi, então, substituída pela Lei 11.196/2005, de 21 de Novembro de 2005, que entrou em vigor no mesmo dia de sua publicação.

A referida lei aumenta de R\$ 120 mil para R\$ 240 mil o limite da receita bruta para o enquadramento das microempresas e de R\$ 1,2 milhão para R\$ 2,4 milhão para pequenas empresas.

A empresa que será analisada nesse trabalho, no período considerado, obteve receita bruta de R\$ 2.556.485,58 (dois milhões quinhentos e cinqüenta de seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), permanecendo dentro do limite estipulado pela Lei nº 9. 718/98 e só podendo, dessa forma, ser tributada com base no lucro presumido ou real.

## 2.5 CARACTERÍSTICAS DA COFINS NA LEI Nº 10.833/03

A Lei nº 10.833/03 trouxe importantes modificações à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, devendo-se analisar mais contidamente os aspectos relevantes da nova norma, a fim de, posteriormente, estudar-se, casuisticamente, sua aplicação à realidade de uma empresa prestadora de serviços.

### 2.5.1 Lei 10.833/03 e a inovação da não-cumulatividade

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, proveniente da conversão da Medida Provisória nº135/03, foi editada na mesma sistemática da norma que, pouco tempo antes, aumentou a alíquota do PIS e o tornou não cumulativo, a Lei nº 10.637, de 2002 (MP nº66/02).

O PIS teve sua alíquota aumentada de 0,65% para 1,65% e foi transformado em tributo não cumulativo, ou seja, poderiam ser descontados da base de cálculo as contribuições incidentes sobre bens e serviços adquiridos.

Pode-se observar, a partir da edição da Lei nº 10.833/03, uma profunda mudança na estrutura da COFINS, que passou a ter sua alíquota aumentada de 3% para 7,6% e também foi transformada, como o PIS, em tributo não cumulativo.

Ricardo Lodi Ribeiro (2000) pensa que as leis supracitadas criaram não apenas um sistema não cumulativo, mas “...um brutal aumento de alíquota adotado por um vulgar direito a crédito-prêmio...”.

A sistemática não cumulativa na legislação da COFINS e do PIS era medida há muito reivindicada pelos setores empresariais, dados os pesados efeitos da

tributação sobre o faturamento nos preços dos bens e serviços, diante se sua incidência sobre todos os agentes da cadeia produtiva.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 135/03 dispõe que o principal objetivo das medidas propostas com a nova norma é o de estimular a eficiência econômica, gerando condições para um crescimento mais acelerado da economia brasileira nos próximos anos. Afirma que a instituição da COFINS não cumulativa visa corrigir distorções relevantes decorrentes da cobrança cumulativa do tributo, como por exemplo a indução a uma verticalização artificial das empresas, em detrimento da distribuição da produção por um número maior de empresas mais eficientes – em particular empresas de pequeno e médio porte, que usualmente são as mais intensivas em mão de obra.

O documento faz crer ainda que o novo modelo possibilita uma maior competitividade dos produtos nacionais, uma vez que os bens importados, por não terem incidência anterior, não geram direito a crédito, ao mesmo tempo em que as exportações são desoneradas.

Entretanto, a nova lei não respeitou o princípio legal da igualdade, uma vez que a majoração da alíquota, ainda com a inovação da não cumulatividade, *atingiu de maneira variada os diferentes setores empresariais*.

O setor terciário, por exemplo, por sua própria natureza, não tem como obter créditos, vindo a ser atingido, quase que integralmente, pela alíquota de 7,6%, o que representa uma elevação de mais de 150% sobre a alíquota anterior (BARRETO, 2004).

Isso ocorre porque a principal despesa desse setor não se refere a insumos e matérias-primas, mas à mão-de-obra, que não pode ser debitada no cálculo da COFINS.

A elevação da carga tributária da Cofins e do PIS entraram nos balanços do ano de 2004 como um dos fatores macroeconômicos que reduziram a margem bruta das empresas ou impediram que ela evoluísse da mesma forma que a receita de vendas (WATANABE, 2005). A fabricante de calçados Grendene, por exemplo, sofreu um aumento real 3,4 pontos percentuais na margem bruta, embora sua receita bruta tenha subido 19,5%.

O tratamento isonômico exigiria a fixação de uma alíquota sensivelmente menor para o setor de prestação de serviços, o qual, por suas peculiaridades, praticamente não tem crédito.

Este é o foco central de discussão do presente estudo, que visa analisar a opção menos onerosa à empresa prestadora de serviço para cumprir seus compromissos tributários, vez que a nova lei permite, para os casos previstos, que a alíquota permaneça 3%, cumulativa, para as empresas tributadas pelo lucro presumido.

A Revista Consultor Jurídico (<http://conjur.uol.com.br/textos/24703>. Acesso em: 11 abril 2004.), em artigo publicado acerca do tributo, esclarece que “... para os setores de serviços e de construção, a nova Cofins deixa de ser um bom negócio, pois os seus custos não geram créditos para compensar o aumento de tributação.”.

Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário<sup>3</sup> – IBTP<sup>4</sup> – analisou 91 (noventa e um) setores da economia brasileira, entre indústria, comércio atacadista, comércio varejista e de serviços, constatando que a maior parte deles (65 setores ou 71%) terá aumento efetivo da carga tributária da Cofins. A pesquisa relatou que, na média dos setores pesquisados, a alíquota passará de 3%

<sup>3</sup> Impacto da não cumulatividade da Cofins – Lei 10.833/2003. IBTP – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Disponível em: <[http://ibtp.com.br/content/estudos/refex\\_10833.html](http://ibtp.com.br/content/estudos/refex_10833.html)>. Acesso em: 11 abril de 2004.

<sup>4</sup> O IBTP é uma entidade criada em 11/12/92, cujo objetivo é a difusão de sistemas de economia legal e impostos; divulgação científica do tema; estudo de informações técnicas para a apuração e comparação da carga tributária individual e dos diversos setores da economia; e, análise dos dados oficiais sobre os tributos cobrados no Brasil. O endereço eletrônico do IBTP é o seguinte: <<http://www.ibtp.org.br>>.

para 4,01%, representando um aumento de cerca de 33,67% na alíquota efetiva média.

A pesquisa traz o custo efetivo da COFINS não cumulativa para diferentes setores e seus respectivos aumentos, como se demonstra na tabela abaixo:

**Tabela 4 – Custo Efetivo da Cofins nos Diferentes Setores**

<b><i>Custo Efetivo da Cofins nos Diferentes Setores</i></b>	
<i>Setor</i>	<i>Custo Efetivo</i>
Indústria	2,96%
Comércio Atacadista	3,01%
Comércio Varejista	3,37%
Serviços	5,34%

Fonte: Impacto da não cumulatividade da Cofins – Lei 10.833/2003. IBTP – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Disponível em: [http://ibtp.com.br/content/estudos/refex\\_10833.html](http://ibtp.com.br/content/estudos/refex_10833.html).

Quanto ao impacto da nova tributação não cumulativa sobre os preços finais dos produtos, a pesquisa previu um aumento de 8,39%.

Em suma, a Lei nº 10.833/03, enquadrando na nova perspectiva de cobrança, ou seja, alíquota de 7,6%, não cumulativa, as empresas que pagam imposto pelo regime do lucro real, que exige apuração detalhada das receitas e despesas para definição do valor sobre o qual incidirá o tributo. As empresas que permanecem no sistema anterior são as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples, as empresas com faturamento de até R\$ 48 milhões que recolhem pelo lucro presumido, instituições financeiras, cooperativas dentre outras analisadas adiante.

## 2.5.2 Princípio da não-cumulatividade

A principal inovação da lei que modificou a COFINS foi, sem dúvida, a inserção da perspectiva da não cumulatividade ao imposto, retirando o efeito conhecido popularmente como “cascata”.

A cumulatividade consiste em que o imposto cobrado integra o custo da mercadoria; se não for compensado como o imposto devido na operação seguinte, vai produzir-se a incidência sobre o valor da operação, em que inclui o imposto anteriormente cobrado, ou seja, vai haver incidência de imposto sobre imposto.

A não cumulatividade, por sua vez, obriga a que o tributo, plurifásico, incidente em sucessivas operações, seja apurado sobre o valor agregado em cada uma delas, ou (no sistema adotado em nossa legislação) seja compensado com o que tenha incidido em operações anteriores (AMARO, 2003).

Assim, por força desse princípio, a Constituição assegura aos contribuintes o direito de compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

José Eduardo Soares de Melo e Luiz Francisco Lippo (2004) afirmam que o princípio da não cumulatividade constitui uma sistemática que visa obstar a elevação artificial dos preços dos bens e serviços, pois evita a incidência reiterada do imposto sobre uma mesma base de cálculo. Dessa forma, ao consumidor final, o preço do produto ou serviço não estará muitas vezes superior ao que efetivamente estaria caso não se aplicasse tal sistemática.

A não cumulatividade, embora princípio constitucional tributário, é efetivada através da técnica de apuração do valor devido a título de tributo (SCHUH, 2004), consistindo, pois, em sistemática de abatimentos (créditos versus débitos) que realiza a intenção do Constituinte Originário em evitar a cumulatividade e seu danosos efeitos.

Com a determinação da incidência plurifásica da Cofins, pela Lei 10.833/03, a instituição de apuração não cumulativa passa a ser exigida em sua plenitude, como técnica de apuração que visa garantir a segurança jurídica ao cidadão/consumidor final, realizando assim, os princípios constitucionais do subsistema tributário, notadamente o disposto no artigo 145, §1º da Carta Constitucional.

A aplicação do método da não cumulatividade da contribuição é o “método indireto subtrativo” (SCHUH, 2004). Através dele o próprio contribuinte apura o valor das receitas, aplica a mesma alíquota (7,6%) utilizada na operação corrente, e abate algumas restritas possibilidades de dedução da referida base de cálculo (FREITAS, 2204). O método foi utilizado no intuito de eliminar o efeito cumulativo da COFINS durante a cadeia produtiva, no intuito de impor a tributação apenas à parcela da receita do contribuinte que o possibilite arcar com o tributo, sem reduzir seu capital produtor.

### **2.5.3 Atividades e pessoas jurídicas sujeitas à nova COFINS**

A Lei nº 10.833/03 impõe a nova sistemática da COFINS às empresas que são tributadas pelo lucro real, que exige a apuração detalhada das receitas e despesas para definição do valor sobre o qual incidirá o tributo. As empresas vinculadas a este tipo de tributação são as médias e grandes, de qualquer setor, vez que possuem faturamento superior a R\$ 48 milhões, como estipula a lei.

Permanecem no antigo regime, por sua vez, conforme artigo 10 da referida lei:

- as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples;
- as empresas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
- instituições financeiras e cooperativas;

- os órgãos públicos e fundações públicas federais, estaduais e municipais e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei (referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF).

Há receitas que também permanecem sujeitas às normas da legislação anterior:

- receitas provenientes da venda de produtos de que tratam as leis nº9.990/2000<sup>5</sup>, 10.147/2000<sup>6</sup>, 10.485/2002<sup>7</sup> e 10.560/2002, ou quaisquer outras receitas submetidas à incidência monofásica da contribuição;
- receitas sujeitas à substituição tributária da COFINS;
- receitas referidas no art. 5º da lei 9.716/98<sup>8</sup>;

<sup>5</sup> Esta lei transferiu para as refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool carburante e importadores, a responsabilidade pelo recolhimento do PIS/PASEP, em substituição ao comerciante varejista, que passou a Ter alíquota zero, relativo a Gasolina, Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo e Álcool. DOMINGUES PINTO, João Roberto. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. In: **Imposto de Renda, Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema SIMPLES**. 12. ed. Porto Alegre: Editor Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2004. p. 322.

<sup>6</sup> Esta lei transferiu para o fabricante e/ou importador de determinados medicamentos, perfumes, produtos de beleza e maquiagem, preparações capilares, preparações de higiene bucal e dentária, preparações para barbear, desodorantes corporais, preparações para banho, depilatórios e outros produtos de perfumaria e sabões e escovas a responsabilidade pelo recolhimento do PIS/PASEP em nome do comerciante, o qual passou a ter alíquota zero. DOMINGUES PINTO, João Roberto. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. In: **Imposto de Renda, Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema SIMPLES**. 12. ed. Porto Alegre: Editor Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2004. p. 322.

<sup>7</sup> Esta lei transferiu para o fabricante e/ou importadores de veículos e partes e peças de veículos a responsabilidade pelo recolhimento do PIS/PASEP, passando o comerciante a ter alíquota zero. Reduziu, ainda, em qualquer hipótese, a alíquota para de determinados produtos, que também são partes e peças de veículos. DOMINGUES PINTO, João Roberto. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. In: **Imposto de Renda, Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema SIMPLES**. 12. ed. Porto Alegre: Editor Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2004. p. 322.

<sup>8</sup> BRASIL. Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos u usados. Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

- receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
- receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da L. 10.637/2002<sup>9</sup>;
- receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de dezembro de 2003 (incluir requisitos);
- receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- receitas decorrentes do serviço prestado por hospital, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e por banco de sangue;
- receitas decorrentes da prestação de serviço de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior;
- fabricantes de refrigerantes e cervejas.

#### 2.5.4 Hipóteses de não incidência

Anteriormente à discussão acerca das hipóteses de não incidência da nova norma, necessária se faz a análise da expressão “hipótese de incidência” para melhor compreender o tópico abordado.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 10.637, art. 47 – A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, poderá optar por regime especial de tributação, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ataliba (2001) propõe que se chame hipótese de incidência o fato gerador descrito nas leis e fato imponível, este mesmo fato quando ocorrido no mundo.

A incidência, como explica o autor, serve para imputar a determinadas pessoas o dever de pagar somas de dinheiro ao Estado, a título de tributo, de forma que o preceito da norma incide toda vez que a sua hipótese de incidência se realiza no mundo dos fatos fazendo nascer a obrigação.

O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir receitas. Entretanto, há receitas sobre as quais a Contribuição não é cobrada. Tais receitas classificam-se como hipóteses de não incidência do tributo.

Dessa maneira, a COFINS não incidirá, conforme o artigo 6º da Lei 10.833/03, sobre as receitas decorrentes de:

- exportação de mercadorias ao exterior;
- prestação de serviços para pessoa física ou jurídica no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

A pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito para fins de dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno, ou compensar com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (LIPPO, 2004).

Não conseguindo utilizar o crédito por via destas formas, no final de cada trimestre do ano civil, poderá solicitar o ressarcimento em dinheiro, segundo condições específicas.

### 2.5.5 Base de cálculo e alíquota

A base de cálculo é o critério final de identificação do tributo, eis que consiste num aspecto mensurável da hipótese de incidência (FERRAZ, 2004).

A base de cálculo há de ser, em qualquer tributo, uma medida da materialidade da hipótese de incidência tributária, de forma que, se o tributo incidir sobre a renda, por exemplo, a base de cálculo deverá obrigatoriamente, levar em conta uma medida de renda (CARRAZZA, 2003).

Carrazza (2003) lembra que, no Brasil, o tipo tributário é revelado após a análise conjunta da hipótese de incidência e da base de cálculo da exação. A alíquota, por sua vez, é o critério legal que, conjugado à base de cálculo, permite discernir o *quantum debeatur*. É um dos elementos essenciais do tributo.

É na lei que se deverá encontrar a expressa solução acerca da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, a fim de permitir a inferência do valor devido.

A base de cálculo de incidência da contribuição está prevista no art. 1º §1º da Lei nº 10.833/03, portanto, é representada pelo *valor total do faturamento*, descontados os créditos decorrentes da aquisição de bens para revenda e demais hipóteses previstas na norma. A norma entende como faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil<sup>10</sup>.

Dessa forma, a base de cálculo do tributo em tela é o valor do faturamento, excluídas as seguintes receitas (LIPPO, 2004):

- isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

---

<sup>10</sup> Esse aspecto será aprofundado no item 2.6 do trabalho, que trata de discutir a abrangência do vocábulo faturamento na legislação tributária.

- não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
- auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição exigida da empresa vendedora na condição de substituta tributária;
- de venda de produtos de que tratam as Leis nº 9.990/2000, 10.147/2000, 10.485/2002, 10.560/2002 ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;
- referentes à vendas canceladas ou descontos incondicionais concedidos, reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Percebe-se, dessa forma, que, por exemplo, a receita gerada pela venda de uma máquina, ou seja, receita não-operacional, não constituirá a base de cálculo da contribuição.

Sobre o faturamento, aplicar-se-á uma alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Aires Barreto (2004) critica a nova norma alegando que, se a fixação da alíquota em 7,6% era necessária para manter o nível de arrecadação, paralela e ardidamente, limitou-se, descabidamente, o direito à compensação, que deveria ser pleno. Resulta daí, um indireto aumento da alíquota, comparativamente aos 3% cobrados anteriormente, fazendo com que a empresa, ao ingressar no novo regime, tivesse aumento do custo tributário.

Por fim, cabe registrar, *an passant*, mesmo não se concentrando nessa passagem o intuito do estudo, a discussão que tem lugar na doutrina acerca da

inconstitucionalidade da COFINS a partir da Lei nº 10.833/03 por configurá-la como tributo incidente sobre a mesma base de cálculo do ICMS e do IPI (FERRAZ, 2004).

### 2.5.6 Créditos permitidos e não permitidos

Para a determinação do valor da COFINS a ser paga, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota de 7,6%. Do total do montante apurado, certos valores podem ser descontados.

Roberto Ferraz (2004) ensina que a Lei nº 10.833/03, fixando a dedução dos créditos após a aplicação da alíquota à base de cálculo referida, utiliza a técnica de dedução de imposto sobre imposto, do qual também trata a Lei complementar 87/96, adotando idêntica metodologia para o ICMS.

Tais valores são referenciados pela norma como créditos, estando previstos no artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que os elenca.

Dessa forma, poderão ser descontados créditos calculados em relação a:

- bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e produtos referidos nos incisos III e IV do §3º do art. 1º da lei;
- bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

- despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto a optante pelo Simples;
- máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na produção de serviços;
- edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme disposto nesta lei;
- armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda em certos casos<sup>11</sup>, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Tais créditos, se não aproveitados no mês, poderão sê-lo nos meses subseqüentes, como se vislumbra da Lei nº 10.833/03.

Não concedem direito a crédito, no entanto, os valores de mão-de-obra pagos a pessoa física, conforme artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.833/03.

Este fato, no qual se encontra a premissa mais saliente para o presente estudo, faz com que as empresas prestadoras de serviço assumam posição menos privilegiada em relação às demais, posto possuírem grandes despesas com mão-de-obra.

---

<sup>11</sup> Bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e produtos referidos nos incisos III e IV do §3º do art. 1º da lei e bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

## 2.6 BASE DE CÁLCULO – ASPECTOS PRÁTICOS

É importante o entendimento do vocábulo faturamento na Lei 10.833/03, uma vez que a lei o entendeu como o total das receitas.

O artigo 1º da nova lei que modificou a COFINS estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor total do *faturamento*, descontados os créditos permitidos, explicando a concepção do termo para a norma:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Prejudicada fica a empresa que recolhe a contribuição quando se equiparam os conceitos de faturamento e receita, visto que o segundo tem maior abrangência que o primeiro.

A definição do artigo acima provém da Lei 9.718/98, que em seu art. 3º, parágrafo 1º definiu o conceito de faturamento como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

É preciso verificar a doutrina e a jurisprudência, analisando os últimos julgamentos acerca da matéria, para que se possa viabilizar o amparo da justiça com a finalidade de ver reduzida a base de cálculo para pagamento da contribuição, de forma a reduzir o ônus para a empresa. Centrando-se tal base de cálculo no conceito de faturamento e, sendo este, mais restrito do que o conceito de receita, visualiza-se oportunidade para a empresa ingressar em juízo, buscando reduzir o valor pago.

Edvaldo Brito (2004) afirma que o faturamento constitui apenas um dos elementos da receita bruta operacional.

Um dos grandes doutrinadores do Direito Tributário, Ives Gandra da Silva Martins (1999), afirma que o faturamento é operação essencialmente de natureza mercantil, que implica na emissão de documentos de cobrança. Afirma ainda que, por esta razão, faturamento não se confunde com receita, pois é operação que antecede a obtenção da receita, sendo operação fundamentalmente comercial. A receita, por sua vez, pode decorrer de inúmeras outras operações e atividades não mercantis e pode não implicar sequer qualquer faturamento anterior.

Também ensina José Souto Maior Borges (2005) que o faturamento é documentação decorrente da extração de faturas comerciais, correspondente às mercadorias vendidas ou serviços prestados pela empresa. Continua afirmando que se diferencia da receita, por sua vez, porque esta pode decorrer também de ingressos não faturáveis como, por exemplo, aplicações financeiras, aluguéis, dividendos, correções monetárias, alienação do ativo imobilizado, ganhos de capital, etc.

Contribui para o entendimento a posição de Marco Aurélio Grecco (1999):

“... o faturamento consiste no ingresso que resulta da exploração de atividade que corresponda ao objeto social da pessoa jurídica. Vale dizer,

exploração da atividade à qual se vocaciona e para a qual foi criada. Não tem natureza de faturamento, as receitas que, embora resultem do funcionamento da pessoa jurídica e do uso de suas disponibilidades financeiras, não correspondam à atividade integrante do seu objeto social. Por isso, o sentido de faturamento sempre esteve relacionado à venda ou prestação de serviços”.

O autor afirma ainda que não é a forma de contabilizar que irá determinar se algo é receita ou faturamento, não importando, assim, a contabilização da entrada, mas sua natureza.

Da análise da norma em estudo, integram a base de cálculo da COFINS todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (BARRETO, 2004). A lei em questão preocupou-se em explicitar a definição de faturamento, entendendo-o como o total das receitas, sejam elas decorrentes da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, seja a proveniente de operações, transações ou prestações (BRITO, 2004). As receitas não-operacionais estão, de qualquer forma, excluídas da base de cálculo, conforme o art. 1º, parágrafo 3º, II da Lei 10.833/03, como já visto anteriormente.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a COFINS não pode incidir sobre as receitas financeiras. Os ministros entendem que sua cobrança deve incidir apenas sobre as receitas operacionais. Com efeito, o resultado das operações financeiras, por exemplo, não está incluído no conceito de faturamento, mas não consta do rol de exclusões descrito na lei.

Importante e recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 357950 e outros (NOTÍCIAS, 2005), veio findar a discussão acerca da base de cálculo da contribuição ao declarar a inconstitucionalidade do artigo art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98, que conceitua receita bruta. Segundo o julgamento, receita bruta ou faturamento passa a ter a definição dada pela Lei Complementar nº 70/91, para a qual a mesma decorre da venda de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa. Sobre este conceito passará a incidir a COFINS.

A partir dessa decisão, o STF deverá comunicar o Senado Federal para que o Legislativo providencie a suspensão da parte declarada inconstitucional, o que valerá para todas as pessoa jurídicas.

### 3 MÉTODO

O trabalho realizado consiste num estudo de caso, no qual se analisa uma empresa prestadora de serviços.

O pesquisador não intervém sobre a situação, conhecendo-a da maneira como surge, valendo-se, para tal, de uma gama de instrumentos e estratégias e respondendo a questões explicativas (Yin e Grassi, 2001). A análise do caso da empresa em questão foi feita conforme a Lei 10.833/03 e a doutrina administrativa.

No presente estudo, buscou-se analisar, com base na legislação em vigor, o enquadramento tributário que traria maior economia à empresa, com base nos dados financeiros da mesma. Trata-se, portanto, da descrição de uma situação e posterior teste dos possíveis enquadramentos tributários a serem adotados, a fim de gerar economia à organização.

Após a verificação dos conceitos legais, partiu-se para o estudo de caso da empresa analisada, concluindo-se qual o melhor enquadramento tributário para minimizar custos com a contribuição em questão.

#### 4 ESTUDO DE CASO – PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DA COFINS PARA A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

A partir da Lei nº 10.833/03 é preciso que se faça uma separação entre o critério de incidência cumulativa e o critério de incidência não cumulativa da COFINS, vez que a nova norma não descartou do sistema a tributação dada pela lei anterior, com alíquota de 3% e com incidência cumulativa.

Resumidamente, pode-se simplificar a compreensão com o quadro abaixo:

<b>INCIDÊNCIA CUMULATIVA</b>	<b>INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA</b>
Alíquota de 3% ou 4%	Alíquota de 7,6%
Não são utilizados créditos	Permitida a utilização de créditos
Aplica-se a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado e não se aplica a pessoas tributadas pelo lucro real, exceto nos casos específicos previstos em lei.	Aplica-se apenas a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Fonte: DOMINGUES PINTO, João Roberto. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. **Imposto de Renda Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema SIMPLES**. 12. ed. Editor Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2004. p. 324.

O presente capítulo busca analisar qual dentre as alternativas ilustradas na Lei nº 10.833/03 se caracteriza por ser a menos onerosa para a empresa prestadora de serviço estudada, com vistas a redução de seus custos tributários com a COFINS.

Dessa forma, pretende-se responder, dentre a tributação pelo lucro real ou pelo lucro presumido, qual dos regimes tributários mais se adequa à gestão financeira da companhia em questão, com a finalidade de se reduzir o ônus com o pagamento da contribuição.

#### **4.1 A Empresa**

A empresa a ser considerada para fins do estudo é uma pessoa jurídica prestadora de serviços, que por motivos de sigilo não pode ter sua razão social divulgada.

A organização caracteriza-se por oferecer prestação de serviços de manutenção de energia elétrica, com atuação em diversos setores da indústria, comércio e concessionárias de serviços, agregando às atividades operacionais uma estrutura de engenharia de manutenção e diagnose.

A referida empresa surgiu no final da década de 1980, buscando, com suas experiências de campo, o desenvolvimento de novas ferramentas aplicadas à manutenção elétrica industrial, através da criação de soluções com tecnologia.

O diferencial da empresa é a experiência agregada de produtos e soluções na atuação de setores como metalurgia, siderurgia, papel e celulose, alimentos e petroquímica e empresas de energia elétrica.

A empresa executa os seguintes serviços, distribuídos em quatro níveis:

***Manutenção Preditiva:***

- Termografia;
- Medição de descargas parciais por ultra-som;
- Análise parcial de gases combustíveis em óleo isolante;
- Análise físico química e cromatográfica em óleo isolante;
- Medição de grandezas elétricas;
- Análise de 2-furfuraldeído no óleo isolante para acompanhamento da vida útil do papel isolante;
- Análise de contaminação por PCB s em óleo mineral isolante;
- Verificação de seletividade e coordenação de proteção de sistemas elétricos;
- Estudos para enquadramento na norma NR 10 de instalações elétricas industriais;
- Assessoramento em estudos de comportamento de sistemas elétricos;
- Engenharia de Manutenção e diagnose de equipamentos e sistemas de proteção.

***Manutenção Corretiva:***

- Atendimento com sobreaviso 24 horas na região metropolitana de Porto Alegre e Serra;
- Apoio técnico em sinistros através de banco de dados atualizado de histórico de equipamentos elétricos dos clientes;
- Reforma e tratamento de transformadores em campo e oficina;
- Reforma de disjuntores e chaves seccionadoras em campo e oficina.

***Manutenção Preventiva:***

- Paradas de manutenção programada através de equipe e instrumentação próprias;

- Contratos de Manutenção anual, englobando acompanhamento técnico, históricos de manutenção;
- Manutenção em equipamentos e sistemas de proteção e controle em tensões de até 500 kV;
- Apoio em revisões de comutadores sob carga;
- Manutenção em sistemas de corrente contínua.

***Comissionamento:***

- Testes em campo e fábrica de equipamentos e sistemas de proteção e controle de subestações;
- Medição de malha de terra e potencial de toque e passo.

Em função das atividades desenvolvidas pela empresa, seu quadro de funcionários obedece uma média mensal de vinte e cinco colaboradores, entre técnicos e engenheiros, conforme o nível de atividades da organização no período.

Quanto à gestão financeira, no que tange à receita bruta, requisito base para fins de possibilidade de escolha do regime tributário adotado pela organização, a empresa possui demonstrações contábeis que permitem seu enquadramento tanto na tributação pelo Lucro Presumido quanto pelo Lucro Real, visto que sua receita bruta anual não atinge o limite de R\$ 48 milhões anuais exigidos pela lei para a adoção do sistema com base no Lucro Presumido.

Esta razão faz com que as características da organização sirvam adequadamente ao foco do estudo, que se destina a apontar a alternativa menos onerosa para a empresa e aprofundar a análise das conseqüências da mudança trazida pela Lei nº 10.833/03 para a organização prestadora de serviços que tem a possibilidade de migrar entre os dois regimes de tributação.

## 4.2 Análise do custo tributário da Cofins para enquadramento pelo Lucro Presumido

No Lucro Presumido, as empresas trabalham com a projeção de lucro feita pela Receita Federal, que impõe um percentual de 8%, 16% ou 32% para a base de cálculo do Imposto de Renda, de acordo com a atividade desenvolvida por cada empresa (FREITAS, 2005).

O limite máximo de receita para que a pessoa jurídica possa optar pela apuração do imposto sobre a renda pelo lucro presumido é fixado pelo artigo 13 da Lei nº 9.718/98, sendo de R\$ 48 milhões de reais:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Em âmbito geral, as empresas podem optar pelo regime de tributação, conforme requisitos legais da Lei nº 9.718/98.

Nesse diapasão, constata-se que a empresa estudada, no ano calendário de 2004, possui receita compatível com a adoção do regime de tributação com base no lucro presumido, como se denota de suas Demonstrações Contábeis do Exercício de 2004 (ANEXO A).

A empresa em questão, no período considerado, obteve receita bruta de R\$ 2.556.485,58 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), permanecendo dentro do limite estipulado pela Lei nº 9. 718/98 e podendo, dessa forma, ser tributada com base no lucro presumido.

A Lei nº 10.833/03, por sua vez, afirma, em seu art. 10, que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/03.

Assim considerando-se, estaria a empresa analisada sujeita à incidência cumulativa da COFINS, com a alíquota de 3%, de forma que o valor a recolher com a contribuição, por esta via, é representado abaixo.

Apuração da COFINS pelo sistema cumulativo com alíquota de 3%

FATURAMENTO	R\$ 2.556.485,58
ALÍQUOTA	3%
	-----
<b>COFINS A RECOLHER</b>	<b>R\$ 76.694,56</b>

Como se infere da apuração acima, em optando a empresa tributada pelo sistema em foco, arcaria com um custo tributário referente à COFINS no montante de R\$ 76.694,56 (setenta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), vez que não há créditos a serem descontados, como no sistema não cumulativo.

### 4.3 Análise do custo tributário da Cofins para o enquadramento pelo Lucro Real

A mesma lei que elenca os requisitos para a adoção do regime de tributação com base no lucro presumido o faz quanto ao lucro real.

O artigo 14 da Lei nº 9.718/98 assim o estabelece:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

A Lei nº 10.833/98 traz, por exclusão, a incidência não cumulativa da COFINS, com alíquota de 7,6%, para as empresas não incluídas no rol das pessoas jurídicas que permaneceram tributadas pela sistemática anterior. As organizações

tributadas pelo regime do lucro real, portanto, encontram-se tributadas pelo novo sistema.

Pelo que se deduz do art, 14 da Lei nº 9.718/98 em congruência com as Demonstrações Contábeis do Exercício de 2004 (ANEXO A), verifica-se que a empresa poderia legalmente optar pela tributação com base no regime do lucro real, visto que a referida lei não impõe limitações para adoção do sistema por empresas cuja receita bruta não atinge R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), apenas obrigando à adoção as organizações com receita bruta superior a esse valor.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade da organização enquadrar-se na nova sistemática de arrecadação da COFINS, não cumulativa e com alíquota de 7,6%.

Nessa perspectiva, embora a alíquota represente valor mais elevado, alguns créditos podem ser descontados<sup>12</sup>.

Entretanto, prudente ressaltar para a análise em questão, dado tratar-se a organização estudada de empresa prestadora de serviço, a impossibilidade de utilizar-se créditos referentes ao valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

Assim, optando a empresa pelo regime de tributação com base no lucro real, estaria sujeita à incidência não cumulativa da COFINS, com a alíquota de 7,6%, de forma que o valor a recolher com a contribuição, por esta via, é representado abaixo.

Apuração da COFINS pelo sistema não cumulativo com alíquota de 7,6%.

FATURAMENTO	R\$ 2.556.485,58
ALÍQUOTA	7,6%
<i>COFINS (DÉBITO) (A)</i>	<i>R\$ 194.292,90</i>

<sup>12</sup> Relação dos créditos passíveis de desconto encontra-se no item número 4.5 do presente capítulo, que traz detalhes sobre os créditos permitidos e não permitidos.

**VALORES DE CRÉDITO**

Serviços pagos a pessoas jurídicas	R\$ 454.732,07
Juros pagos a pessoas jurídicas	R\$ 50.088,22
Energia elétrica	R\$ 8.607,13
Aluguéis e depreciação	R\$ 80.812,53
Aluguéis de equipamentos	R\$ 10.341,52
Fretes e entregas	R\$ 44.737,18
Combustíveis	R\$ 31.790,24
-----	
SUB-TOTAL	R\$ 681.108,89
ALÍQUOTA	7,6%
<i>CRÉDITO (B)</i>	<i>R\$ 51.764,27</i>

*COFINS A RECOLHER =*

$$(A) - (B) = R\$ 194.292,90 - R\$ 51.764,27 = \mathbf{R\$ 142.528,63}$$

Em função de não se encontrarem presentes as contas específicas dos itens constantes na Demonstração dos Resultados da empresa, algumas suposições foram necessárias para fins de classificação dos créditos.

No item Aluguéis e depreciações, considerou-se, conforme Demonstrações Contábeis do Exercício de 2004 (ANEXO A), o valor dos aluguéis como sendo R\$ 61.334,35 e das depreciações, o montante de R\$ 19.478,18.

Quanto ao item Fretes e Entregas, considerou-se que os mesmos ocorreram na operação de venda e foram suportados pelo vendedor.

Da apuração acima, em optando a empresa por se tributada pelo sistema em foco, arcaria com um custo tributário referente à COFINS no montante de R\$ 142.528,63 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e

sessenta e três centavos), ainda que com os descontos referentes aos créditos permitidos legalmente.

#### **4.4 Análise comparativa**

As duas abordagens permitem concluir que a taxa o real da empresa, no caso analisado, foi elevada em 85,83% se comparada   taxa o da lei anterior, que n o fazia distin o de al quotas para empresas tributadas pelo regime do Lucro Real ou do Lucro Presumido.

Constata-se a vis vel eleva o do custo tribut rio da COFINS com a nova sistem tica n o cumulativa. No sistema anterior, cumulativo, a empresa recolheria COFINS no montante de R\$ 76.694,56 (setenta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinq enta e seis centavos), ao passo que no atual, o valor passa para R\$ 142.528,63 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e tr s centavos).

Dessa forma, tendo a empresa tributa o com base no Lucro Real quando da vig ncia da Lei n o 10.833/03, mais apropriado seria que migrasse para o regime do Lucro Presumido, visto que o custo tribut rio com o recolhimento da COFINS   significativamente menor.

Garantiria, assim, a incid ncia da COFINS nos moldes da base de c lculo e al quota anterior, de 3% e cumulativa. Mesmo embora n o havendo cr ditos a serem descontados por via do sistema cumulativo da tributa o, a economia para a empresa se mostrou superior   economia obtida com a ado o da sistem tica n o cumulativa.

A disparidade entre o montante a ser recolhido nos dois sistemas tornaria-se menor se fosse poss vel a utiliza o de cr ditos referentes   m o-de-obra, principal custo da organiza o estudada, vez tratar-se de empresa prestadora de servi o.

Nesse caso, o valor dos salários dos funcionários, por exemplo, seria incluído no rol de créditos permitidos, o que representaria uma redução do valor total do imposto a ser pago, visto que o custo com pessoal é bastante significativo para a empresa, que desembolsa anualmente R\$ 417.503,73 (quatrocentos e dezessete mil quinhentos e três reais e setenta e três centavos).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbra-se, do caso analisado, a extrema importância do Planejamento Tributário para a manutenção da competitividade empresarial, frente à elevada concorrência atual. O planejamento do pagamento dos tributos provou ser ferramenta imprescindível para a empresa na tentativa de ver minimizado seu custo com tributos, agindo na tentativa de torná-la mais competitiva.

Importante se faz, numa conjuntura de constante mudança legislativa de ordem tributária que se vivencia no Brasil, que o gestor financeiro fique atento às modificações legais, a fim evitar ou minimizar a elevação dos custos tributários da empresa. Claro está que, atentando às decisões legais tributárias, o gestor financeiro pode reduzir o ônus com o pagamento dos tributos, como se conclui da verificação da decisão do Superior Tribunal Federal, que definiu, recentemente, o conceito de receita referente ao pagamento da Cofins. Estando ciente de tal decisão, o gestor pode usá-la, desde já, para beneficiar a organização.

A partir das definições de elisão e evasão fiscal, provou-se a possibilidade de eleger a norma mais benéfica financeiramente à organização, minimizando, legalmente, os pesados custos com a tributação.

Constatou-se, do estudo da nova sistemática trazida pela Lei nº 10.833/03, que a inovação trazida pela não cumulatividade da COFINS e o aumento de sua alíquota para 7,6%, embora contrário ao que acreditava o legislador, não privilegiou as empresas, como se denota do caso estudado. Houve, isto sim, um significativo aumento do custo tributário da COFINS no caso da organização prestadora de serviços optar pelo regime do lucro real, em razão dos créditos com mão-de-obra não poderem ser descontados para fins de cálculo do tributo.

Demonstrou-se a visível elevação do custo tributário da COFINS com a nova sistemática não cumulativa. No sistema anterior, cumulativo, a empresa recolheria COFINS no montante de R\$ 76.694,56 (setenta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), ao passo que no atual, o valor passaria para R\$ 142.528,63 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos). Nesse âmbito, enfatiza-se a responsabilidade do administrador financeiro em atentar para estas diferenças legais e optar pela menos onerosa.

Provou-se a importância do Planejamento Tributário através da comprovação via estudo de caso, da possibilidade de redução do valor da COFINS pago pela empresa prestadora de serviço. Dessa forma, foi possível *identificar uma economia de 85,83%* no valor da COFINS paga pela empresa no caso da mesma optar pelo enquadramento tributário com base no lucro presumido, ou seja, não aderindo à nova sistemática de arrecadação da contribuição. Um gestor não atento aos detalhes da nova legislação, influenciado pela aparente vantagem da redução dos créditos do sistema não cumulativo, poderia por ele optar, gerando, isto sim, elevação dos custos tributários da empresa.

Conclui-se a análise do caso, dessa forma, arbitrando-se que, para a empresa prestadora de serviço em questão, a opção pela tributação com base no regime do lucro presumido é a que melhor se adequa à situação financeira da organização, considerando-se tão somente o custo tributário com a COFINS. Ademais, o estudo foi

capaz de verificar que, embora este fato tenha sido negado pelo Estado quando da mudança da contribuição, a não cumulatividade trouxe sim o aumento do custo tributário da contribuição às empresas prestadoras de serviço.

Por fim, quanto ao Planejamento Tributário, há de se considerar, em estudos mais abrangentes, se esta continua sendo a melhor alternativa quando considerados os demais tributos pagos pela empresa, como, por exemplo, Imposto de Renda, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, posto que a escolha pelo regime de tributação altera a arrecadação de outros impostos além da COFINS.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 5. ed., Malheiros, 1980.

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002 apud NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ATALIBA, Geraldo. Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário. RT. São Paulo, 1969. p.25 apud BARRETO, Aires F. “A Nova Cofins: Primeiros Apontamentos”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 103, abr. 2004.

BALEEIRO, Aliomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 130 apud BARRETO, Aires F. “A Nova Cofins: Primeiros Apontamentos”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 103, abr. 2004.

BARRETO, Aires F. “A Nova Cofins: Primeiros Apontamentos”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.103, abr. 2004.

BORGES , José Souto Maior. “As Contribuições Sociais (Pis/Cofins) e a Jurisprudência do STF”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 118, jul. 2005.

BRAGA, Roberto. **Fundamentos e técnicas de administração financeira**. São Paulo: Atlas, 1994.

BRASIL. Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 28 nov. 1998.

\_\_\_\_\_. Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 6 dez. 1996.

\_\_\_\_\_. Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 30 dez. 2003.

BRITO, Edvaldo. “I – Cofins e PIS/Pasep: Conceito de Faturamento e de Receita Bruta II – CPMF: Questionamentos Jurídicos”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 43, abr. 2004.

CANTO, Gilberto de Uihôa. **Elisão e Evasão Fiscal** – Caderno de Pesquisas Tributárias, vol.13, Coed. CEU/Ed. Resenha Tributária, 1988. p.28.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DIAS, Caroline Said. Considerações sobre o Simples: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 54, mar.-2000.

DOMINGUES PINTO, João Roberto. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. **Imposto de Renda Contribuições Administradas pela Secretaria da**

**Receita Federal e Sistema SIMPLES.** 12. ed. Editor Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2004. p. 324

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Elisão e Evasão Fiscal.** São Paulo: J. Bushatsky, 1977.

FERRAZ, Roberto; “Da Ausência dos Pressupostos de Imposição da Cofins não Cumulativa Criada pela Lei 10.833/2003”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 115, jun. 2004.

FREITAS, Laura A. da C. Garcia de e NOVIS, Sara Marques de Souza. A Reforma Tributária e a Nova Cofins. **Gazeta Mercantil**, 21 jan. 2004.

FREITAS, Tatiana. “O impacto da nova Cofins”. Disponível em: <[www.dinheirovivo.com.br/cash/impostos/impostotexto171.htm](http://www.dinheirovivo.com.br/cash/impostos/impostotexto171.htm)> Acesso em: 05 fev. 2005.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de Administração Financeira.** 3ª ed. São Paulo, Editora Harbra, 1987.

GRECO, Marco Aurélio; “Cofins na Lei 9.718/98 – Variações Cambiais e Regime da Alíquota Acrescida.” In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 50, nov. 1999.

IMPACTO da não cumulatividade da Cofins – Lei 10.833/2003. IBTP – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Disponível em: <[http://ibtp.com.br/content/estudos/refex\\_10833.html](http://ibtp.com.br/content/estudos/refex_10833.html)> Acesso em: 11 abril de 2004.

IOB – Thompson. COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. Disponível em: <<http://www.iob.com.br>> Acesso em: 31 jan. 2005.

IBTP – Instituto Brasileiro de Pesquisas Tributárias. Disponível em: <<http://www.ibtp.com.br>>

JANINI, Tiago Cappi. “Contribuições Especiais: Análise do Cenário Brasileiro”. In: **Revista de Estudos Tributários**, n. 40, nov.-dez. 2004.

LATORRACA, Nilton. Direito Tributário: imposto de renda das empresas. 12 ed. São Paulo, Atlas, 1990, p.57. Apud ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. “Os Limites do Planejamento Tributário em face da Lei Complementar nº 104/2001”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 69, set. 2001.

LIPPO, Luiz Francisco e MELO, José Eduardo Soares. **A Não Cumulatividade Tributária (ICMS, IPI, ISS, PIS COFINS)**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

LUZ, José Santiago da. **Planejamento Tributário para 2005 já Precisa sair do papel**. Disponível em: [http://www.empresario.com/artigos/artigos\\_html/artigo\\_a\\_141004.html](http://www.empresario.com/artigos/artigos_html/artigo_a_141004.html) Acesso em: 06 mar. 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. “Auto de Infração objetivando desconsiderar Planejamento Tributário Realizado com Pleno Respeito às Leis Tributárias e Comerciais, Lavrado antes da Lei Complementar 104/2001 – Ilegalidade e Inconstitucionalidade do Procedimento Fiscal”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 69, jun. 2001.

MARTINS, Ives Gandra de Silva e MENEZES, Paulo Lucena de. “Elisão Fiscal”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 63, dez. 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. “Lei nº 9.718/98 e Base de Cálculo da Cofins sobre Receita Bruta - Inconstitucionalidade”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 47, ago. 1999.

MELO, Daniela Victor de Souza. “Elisão e Evasão Fiscal – o Novo Parágrafo Único do Art. 116 do Código Tributário Nacional, com Redação da Lei Complementar nº 104/2001”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 69, out. 2001.

NOTÍCIAS. 09/11/2005. Alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. **Supremo Tribunal Federal**., 03 dez. 2005. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/>> Acesso em: 03 dez. 2005.

NOVA Cofins. Sistemas de cobrança de Cofins entrou em vigor esse mês. **Revista Consultor Jurídico**, 13.fev. 2004. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/24703>> Acesso em: 11 abril 2004.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. “A Constitucionalidade das Alterações Introduzidas pela Lei nº9.718/98”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 53, fev. 2000.

ROSS, Stephen A. **Administração financeira**. São Paulo: Atlas, 1995.

SCAFF, Fernando Facury. “As Contribuições Sociais e o Princípio da Afetação”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 98, dez. 2003.

SCHUH, José Eduardo. “Do Creditamento de Estoques Iniciais as Sistemática não Cumulativa da Cofins – Lei 10.833/03”. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.109, out. 2004.

YIN, Robert K.; GRASSI, Daniel. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001. 205 p. Traduzido de: Case study research: design and methods.

WATANABE, Marta. “Balanços já registram perdas com PIS/Cofins – Empresas não conseguiram repassar toda a elevação de 3,65% para 9,25% das contribuições”. **Jornal Valor Econômico**, São Paulo, 29 mar. 2005.

ZDANOWICZ, José E. **Planejamento financeiro e orçamento**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2000.

# ANEXOS

## **ANEXO A**

### ***Demonstrações Contábeis do Exercício de 2004***

---

## **ANEXO B**

***Lei 10.833/03***

---